



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

**REVOGADA**

**PELA PORTARIA Nº 00115/2022/SEFAZ**  
**PUBLICADA NO DO-e/SEFAZ DE 02.08.2022**  
**REPUBLICADA NO DO-e/SEFAZ DE 03.08.2022**

**PORTARIA Nº 179/GSER**  
**PUBLICADA NO DOE DE 08.08.12**

**ALTERADA PELA PORTARIA Nº 144/GSER**  
**PUBLICADA NO DOE DE 13.06.15**

**ALTERADA PELA PORTARIA Nº 00117/2021/SEFAZ**  
**PUBLICADA NO DO-e/SEFAZ DE 26.08.2021**

Estabelece critérios à concessão de inscrição no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Paraíba para empresas virtuais, legalmente constituídas, do tipo *i-ltda* e *e-commerce*, que, exclusivamente, exercerem suas atividades econômicas por meio da Internet, bem como para os estabelecimentos de empresas convencionais que desejarem exercer suas atividades, exclusivamente, por meio da Internet, do tipo *e-commerce*.

João Pessoa, 7 de agosto de 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alíneas “a” e “d”, da Lei 8.186, de 16 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 120 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando a necessidade de estabelecer normas gerais relacionadas à concessão de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba para empresas que exercem suas atividades econômicas exclusivamente por meio da Internet,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Estabelecer critérios à concessão de inscrição no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Paraíba para empresas virtuais, legalmente constituídas, do tipo *i-ltda* e *e-commerce*, que, exclusivamente, exercerem suas atividades econômicas por meio da Internet, bem como para os estabelecimentos de empresas convencionais que desejarem exercer suas atividades, exclusivamente, por meio da Internet, do tipo *e-commerce*.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se:

I - *i-ltda* – a empresa provedora de serviços de hospedagem de empresas que possibilitam a utilização de uma rede preexistente de serviço de telecomunicações, a hospedagem em servidores físicos, o acesso a endereços e protocolos *DomainName System* (DNS) correspondentes aos domínios ou subdomínios e o acesso e conexão, via Internet, a estes servidores, por empresas *e-commerce*, de forma distinta e protegida do fluxo normal de acesso e hospedagem de outros usuários públicos ou privados, provedores de conteúdo de informações *on-line*, com ou sem fins comerciais, porém atuando no âmbito extra-virtual;

II - *e-commerce* – a empresa que realiza operações de comércio, exclusivamente, por meio da Internet.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do § 1º, define-se como endereços e protocolos DNS correspondentes aos domínios ou subdomínios, o identificador da empresa *e-commerce* na rede mundial de computadores, designado pela empresa *i-ltda*.

§ 3º A concessão da inscrição estadual está condicionada a manutenção, pela *e-commerce*, dos endereços hospedados na rede de computadores da empresa *i-Itda*.

Art. 2º O pedido de inscrição deverá ser instruído com a Ficha de Atualização Cadastral – FAC devidamente preenchida, na forma das disposições regulamentares, devendo o interessado formalizar o processo na repartição fiscal de seu domicílio tributário, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - requerimento devidamente assinado pelo interessado ou procurador legalmente habilitado, devendo constar o número da inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do Ministério da Fazenda e o reconhecimento de firma em cartório da pessoa que assinar o documento;
- II - comprovante de pagamento da taxa de utilização de serviços públicos, referente à Ficha de Inscrição do Contribuinte - FIC;
- III - Termo de Compromisso do contabilista;
- IV - cópia autenticada dos documentos de identidade e CPF dos sócios;
- V - comprovante de residência dos sócios e do responsável pela escrituração fiscal/contábil;
- VI - comprovante de consulta prévia ao Sistema da Dívida Ativa estadual, devidamente visado pelo funcionário competente, para verificação da situação fiscal, relativa aos sócios;
- VII - prova da contratação dos serviços com empresa *i-Itda*, constando a identificação dos endereços e protocolos DNS correspondentes aos domínios ou subdomínios que os identificam na rede de computadores, designado pela empresa *i-Itda*;
- VIII - comprovante da licença municipal da empresa *i-Itda*;
- IX - comprovante de endereço da empresa *i-Itda*;
- X - Termo de Responsabilidade emitido e devidamente assinado pelo representante legal da empresa *i-Itda*, comprometendo-se a prestar ao Fisco, sempre que solicitado, todas as informações econômico-fiscais relativas às operações realizadas pela empresa hospedada em seu provedor de Internet, bem como, oferecer as condições técnicas necessárias para operar com Nota Fiscal Eletrônica (NF-e);
- XI - certidão no órgão de Registro Público de Empresas Mercantis da Junta Comercial, comprovando a regularidade na inscrição e arquivamento dos atos constitutivos da *e-commerce* e da empresa *i-Itda*;
- XII - prova de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, das empresas *e-commerce* e *i-Itda*;
- XIII - certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-BRASIL).

Parágrafo único. Para efeito de preenchimento da Ficha de Atualização Cadastral - FAC, deverá ser informado no campo “complemento”, o endereço e protocolo DNS correspondente ao domínio ou subdomínio de acesso e conexão, via Internet, a estes servidores, conforme consta no contrato.

Art. 3º O contribuinte *e-commerce* terá estabelecimento com sede física, em local compatível com a atividade desempenhada, inclusive, com espaço apropriado à estocagem de mercadorias, se optante pelas condições estipuladas no Decreto nº 32.936, de 08 de maio de 2012.

§ 1º O contribuinte *e-commerce* não optante das condições estipuladas no Decreto nº 32.936, de 08 de maio de 2012, terá sede física e fiscal no endereço da empresa *i-Itda*, onde se encontram os servidores do seu provedor de serviços de hospedagem, que lhe fornecerá as condições para seu funcionamento na Internet, incluindo o sistema *on-line* da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e).

**Nova redação dada ao § 1º do art. 3º pelo art. 1º da Portaria nº 144/GSER - DOE DE 13.06.15**

§ 1º O contribuinte *e-commerce* não optante das condições estipuladas no Decreto nº 32.936, de 08 de maio de 2012, terá como extensão de sua sede física e fiscal o endereço da empresa *i-Itda* onde se encontram os servidores do seu provedor de serviços de hospedagem, que lhe fornecem as condições para seu funcionamento na Internet, incluindo o sistema *on-line* da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e).

§ 2º O contribuinte *e-commerce*, constituído nos termos do *caput*, poderá informar o mesmo endereço de outro estabelecimento, desde que este pertença à mesma empresa e à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda possua o mesmo radical.

**Nova redação dada ao § 2º do art. 3º pelo art. 1º da Portaria nº 144/GSER - DOE DE 13.06.15**

§ 2º O contribuinte *e-commerce* poderá informar como endereço o de outro estabelecimento, desde que este pertença à mesma empresa e a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) possua o mesmo radical.

**Nova redação dada ao § 2º do art. 3º pelo art. 1º da Portaria Nº 00117/2021/SEFAZ - DO-e/SEFAZ DE 26.08.2021**

§ 2º O contribuinte *e-commerce* poderá informar como endereço o de outro estabelecimento, desde que esse pertença à mesma empresa e a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) possua o mesmo radical, ou também possua CNPJ com radical diferente, mas pertença ao mesmo Grupo Econômico, desde que seja devidamente comprovada a participação societária de uma empresa em outra.

Art. 4º O estabelecimento *e-commerce* se obriga a realizar suas operações mediante emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), Modelo 55, como previsto no Ajuste SINIEF nº 07/05 e no Decreto nº 28.820, de 22 de novembro de 2007, bem como apresentar Escrituração Fiscal Digital (EFD).

Parágrafo único. O estabelecimento *e-commerce*, constituído em conformidade com o § 1º do art. 3º, obriga-se a realizar operações de venda, exclusivamente, do tipo “venda à ordem”, na forma do § 3º art. 609 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

Art. 5º Aplicam-se, no que couber, as disposições contidas no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

Art. 6º Fica revogada a Portaria Nº 062/GSER, de 1º de abril de 2008.

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

**Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.**

**MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO**  
**Secretário de Estado da Receita**